

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.814 - SP (2018/0213946-1)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO ADOTADA POR SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC/1973.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC/1973, atual art. 504 do CPC/2015).
- 3. Ademais, rever a decisão do Tribunal de origem quanto à coisa julgada demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator



# RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.814 - SP (2018/0213946-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

## **RELATÓRIO**

## O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se

de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO ADOTADA POR SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DO RESULTADO DA IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O resultado da impugnação ao valor da causa repercutiu na sentença que arbitrou a verba honorária em 10% do benefício econômico exigido, passando a integrar o respectivo dispositivo.
- II. O Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao negarem provimento aos recursos interpostos, tornaram definitivo o capítulo de origem que se propôs ao arbitramento dos honorários de sucumbência.
- III. Embora o STJ tenha mencionado como base de cálculo o valor originário da causa, fê-lo na parte da fundamentação, sobre a qual não incide a garantia da imutabilidade.
- IV. Até que se rescinda o dispositivo da sentença, a autoridade da coisa julgada impõe que ele seja observado.
  - V. Agravo inominado a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467 e 535, II, do CPC/1973.

#### Sustenta, em suma:

O valor total do débito exeqüendo, referente aos honorários advocatícios, segundo a exequente, ora recorrida, é da ordem de R\$ 142.915,48, correspondente a condenação de 10% sobre a importância de R\$ 699.056,60, corrigidos monetariamente, do ajuizamento da ação até 09/2009.

Ocorre que os cálculos apresentados estão incorretos, configurando excesso de execução.

Infere-se que os cálculos apresentados às fls. 858/860 foram equivocadamente elaborados, na medida em que a exequente - recorrida, para a elaboração dos cálculos, não se ateve aos exatos termos da decisão proferida pelo STJ, quando da apreciação do Recurso Especial interposto pela recorrente,



onde prevê claramente a incidência de 10% sobre o valor de R\$ 10.000,00 e NÃO INCIDINDO TAL PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE R\$ 699.056,60, como pretende a União, o que tornaria os honorários deveras excessivos.

É imperioso ressaltar, que a diferença de valores é estratosférica, na medida em que o valor que deve ser levado em consideração perfaz a importância de R\$ 2.132,22, existindo uma diferença de R\$ 140.783,26, isto é, mais de 65 vezes superior ao real valor devido.

Para a elaboração dos cálculos, deve ser considerado expressamente o mencionado na decisão do STJ, transitada em julgado, de modo que, para o cálculo da verba honorária sucumbencial, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor de R\$ 10.000,00, e não de R\$ 699.056.60, como fez a União, contrariando os termos da coisa julgada (fl. 341, e-STJ).

## Argumenta ainda:

Deveras, para fixar o alcance da coisa julgada impõe se a necessidade de pôr os olhos sobre todo o arcabouço jurídico que levou ao Julgador prolatar determinada decisão, ver o julgado como um todo, independente de se as razões de decidir fazem morada aqui ou acola, sempre em busca incessante pelas questões determinantes e fundamentais para a formação da convicção do prolator da decisão.

Em outras palavras, queremos dizer que não é porque a ratione decidendi não está prevista na parte dispositiva de julgado, que não seja parte integrante desta e que não deva receber a proteção da coisa julgada. Pelo contrário, os elementos objetivos e subjetivos podem estar localizados aleatoriamente em qualquer parte de julgado, não deixando, apenas por isso, de serem relevantes e fundamentais para prolação da decisão, e, portanto, acobertados pela coisa julgada material (fl. 343, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso "para que o v. acórdão recorrido seja reformado, ante a insofismável ofensa à coisa julgada, pois os cálculos apresentados pela União Federal não estão em consonância com a decisão transitada em julgado, proferida pelo STJ, no REsp. 1.032.201/SP, que ratificou como base de calculo para fins de incidência da verba sucumbencial, a importância de R\$ 10.000,00, afastando qualquer entendimento contrário" (fl. 345, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 457-463, e-STJ.

É o relatório.



## RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.814 - SP (2018/0213946-1)

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste gabinete em 3 de setembro de 2018.

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

A decisão agravada observou os limites formais do poder monocrático:

'(...)

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual se trata da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi pro ferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da res in iudicio deducta, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, parece-me que a referência ao valor da causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui fundamento da r.decisão do REsp n. 1.032.201/SP, e não dispositivo, razão pela qual não tem o condão de transitar em julgado (artigo 469, inciso II, CPC).

Referida percepção é corroborada pela própria r. decisão do C. STJ que rejeitou os respectivos Embargos de Declaração, a qual textualmente



narra que: "A constatação de que o valor da causa corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é contraditória, nem em relação aos demais fundamentos da decisão, nem ao seu dispositivo" (fls. 157/158).

Ou seja, o entendimento do C. STJ quanto ao valor da causa, na r. decisão em evidência, constitui-se em fundamento, não abrangido pela coisa julgada, e passível de ser confirmado (ou não) pelo exame do que ficou definitivamente decidido em impugnação ao valor da causa'

O juízo de retratação deve ser negativo.

O resultado da impugnação ao valor da causa repercutiu na sentença que arbitrou a verba honorária em 10% do benefício econômico exigido, passando a integrar o respectivo dispositivo.

O Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao negarem provimento aos recursos interpostos, tornaram definitivo o capítulo de origem que se propôs ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

Embora o STJ tenha mencionado como base de cálculo o valor originário da causa, fê-lo na parte da fundamentação, sobre a qual não incide a garantia da imutabilidade.

Até que se rescinda o dispositivo da sentença, a autoridade da coisa julgada impõe que ele seja observado (fls. 316-318, e-STJ).

Na leitura do aresto hostilizado, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC/73, atual art. 504 do CPC/15).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

- 1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.
- 2. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.
- 3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e



apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA INEXISTIR ATO COATOR EM FACE DO MERO CUMPRIMENTO DE ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM **PROCESSO** DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. **JULGADA** AUSÊNCIA DE COISA MATERIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. EFEITOS AUTOS. AUTONOMIA DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. **INTERESSE** PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA, SUPERADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANCA.

- 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC.
- 2. A teor do disposto no art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do julgado, não fazem coisa julgada.

Precedentes.

- 3. O indeferimento de expedição de alvará em processo de inventário está sujeito ao instituto da preclusão, impedindo a rediscussão da matéria intra autos, mas não vincula a atuação da Administração no exercício do seu múnus.
- 4. Recurso especial provido para cassar os acórdãos proferidos em reexame necessário (fls. 141/146 e 168/170) e determinar que a Corte a quo prossiga no julgamento considerando a autonomia da Administração, que não se submete a meros fundamentos expostos em anterior decisão judicial interlocutória.

(REsp 1194817/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.



- 2.- Não fazem coisa julgada: "I os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo." (art. 469, do CPC).
- 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.
  - 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)

Ademais, rever a decisão do Tribunal de origem quanto à coisa julgada demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

#### A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (art. 489, § 1°, IV, c/c o 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou fundamentada e integralmente a controvérsia.
- 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 467 do CPC/1973 (art. 502 do novo CPC), 6º da LINDB e 884 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
- 3. Observa-se que, em face da fundamentação tanto do acórdão recorrido quanto do proferido nos Embargos de Declaração, não é possível modificar o entendimento neles firmado, pois, para aferir os limites da coisa julgada, neste caso, é necessário exceder as razões colacionadas no aresto impugnado, mediante incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 4. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1650669/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.** 

É como voto.



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0213946-1 REsp 1.763.814 / SP

Números Origem: 00041756119994036100 00041756119994036108 00227687520124030000

199961080041756 200161000159614 201203000227687 227687520124030000

41756119994036100 41756119994036108

PAUTA: 02/10/2018 JULGADO: 02/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S) - SP089794

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.